CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00361/2021-33

Relator: **Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**
Requerido: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Maranhão)**

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELATIVOS À SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU NÃO REPASSE DESTAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL, PERPETRADOS PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO/MA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV, DA CF/88. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS – 2º OFÍCIO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.000485/2020-38, em decorrência de ofício subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras (Ofício 66/2021 – AJCA/PGR), visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão.
2. A controvérsia teve início no bojo do Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.002.000089/2016-32 que foi convertido em Inquérito Civil, com o fito de *"apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, perpetrados pelo gestor do município de Buriti Bravo/MA"*.
3. Declínio de atribuição promovido pelo MPF (Procuradoria da República no Estado do Maranhão - Caxias/MA) em favor do MPMA (Promotoria de Justiça do Município de Buriti Bravo/MA), sob a alegação de que se-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

ria cabível a aplicação do disposto no Enunciado n. 35, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual estabelece que a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, seria de atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos, razão pela qual, na espécie, diante da notícia da Receita Federal de que existem 2 parcelamentos ativos tendo como beneficiário o Município de Buriti Bravo/MA, a matéria não se inseriria na esfera de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atribuição do Ministério Público Estadual.

4. Conflito suscitado pelo MPMA no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal averiguar os fatos objeto deste apuratório e promover as necessárias medidas extrajudiciais e judiciais, sob a assertiva que a definição da atribuição específica deve ser analisada com base nas contribuições previdenciárias objeto do apuratório, de modo que se estão parceladas ou pagas a atribuição seria do Ministério Público Estadual, caso contrário permaneceria a atribuição do Ministério Público Federal.
5. Após análise detida dos autos, é possível depreender a partir das informações acostadas, que o parcelamento mais recente do Município de Buriti Bravo/MA é atinente ao ano de 2013.
6. A existência de parcelamento ativo não é suficiente para que a atribuição seja deslocada de forma automática, sendo preciso verificar se o parcelamento se refere ou não às contribuições previdenciárias objeto da investigação.
7. Inaplicabilidade do Enunciado n. 35, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que, no que diz respeito aos débitos que deram origem a instauração do procedimento apuratório, não houve parcelamento e tampouco pagamento, o que faz persistir o interesse da União, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal, a fim de resguardar os interesses (créditos) da autarquia federal, no que diz respeito ao pagamento das contribuições não repassadas.
8. Precedentes desta Egrégia Corte de Controle, de minha própria Relatoria.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

9. Caracterização, *prima facie*, de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União (autarquia federal – INSS) capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a atuação do Ministério Público Federal.
10. A atribuição para apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, nas condições aqui explicitadas e no período referido (a partir do ano de 2015), compete ao Ministério Público Federal.
11. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1]do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (Procuradoria da República no Estado do Maranhão – Caxias/MA) para oficiar no feito objeto do conflito suscitado (IC nº 11/2016-PJBB – SIMP N° 353-17/2016).

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00361/2021-33

Relator: **Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Maranhão**
Requerido: **Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Maranhão)**

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.000485/2020-38, em decorrência de ofício subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras (Ofício 66/2021 – AJCA/PGR), visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão (cf. fls. 07/10).

2. Nesse contexto, observa-se que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.002.000089/2016-32, foi convertido em Inquérito Civil, com o fito de *"apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, perpetrados pelo gestor do município de Buriti Bravo/MA"* (cf. fl. 13). Todavia, após remetido o feito ao Ministério Público do Estado do Maranhão, por força de manifestação proferida pelo ilustre Procurador da República André Luis Castro Caselli (cf. fls. 64/65), entendeu o MPMA que, no caso em análise, *"este Órgão Ministerial não tem atribuição para ajuizar a ação correspondente, posto que ainda permanece o interesse da União no feito"* (cf. fls. 176/179), surgindo o conflito em tela.

3. O feito foi distribuído à minha relatoria em 17 de março de 2021 (fl. 194).

4. Em 29.03.2021, determinei, com supedâneo no artigo 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP)[2], a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, requestando informações sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 196/198).

5. Por sua vez, advieram aos autos, tempestivamente (07/03/2021), as informações do MPF (fls. 206/209).

[2] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

6. Em suas razões, a Procuradoria da República no Município de Caxias/MA, reiterou a manifestação do signatário do Declínio de Atribuições exarada no Procedimento Preparatório n. 1.19.002.000089/2016-32, pugnando pela declaração de que a atribuição incumbe ao MP maranhense, suscitante do presente Conflito (CA), *verbis*:

> *"DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO*
>
> *1. Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de representação formulada por terceiro não identificado (fls. 01).*
>
> *2. O representante aduz ser servidor público na cidade de Buriti Bravo/MA e, após realizar consulta perante o INSS, constatou que os valores descontados de sua remuneração a título de contribuição previdenciária não são repassados à autarquia previdenciária (fls. 01).*
>
> *3. Iniciadas as investigações, oficiou-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em resposta, a RFB informou que o Município de Buriti Bravo/MA permaneceu cometendo irregularidades no ano-calendário 2015, todavia, somente poderão comprovadas após regular procedimento de auditoria/fiscalização, materializado em auto de infração, o que deve ocorrer ainda neste ano de 2016 (fls. 12/14).*
>
> *4. É o relatório.*
>
> *5. Mediante análise do acervo probatório constante nos autos, constata-se que os fatos narrados não configuram lesão a interesse ou direito que se insira na esfera de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*
>
> *6. Em síntese, a presente investigação cinge-se a apurar eventual prática de improbidade administrativa cometidos, em tese, pelo atual Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, consistente na ausência de repasse dos valores de contribuição previdenciária descontados dos servidores municipais.*
>
> *7. Nesse sentido, nos termos do Enunciado n. 35 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é de atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos (Deliberado na Reunião n° 911, de 17/05/2016, da 5ª CCR).*
>
> *8. No caso, conforme apontado, o Município de Buriti Bravo/MA possui 02 (dois) parcelamentos referentes a débitos decorrentes da omissão no repasse de*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

contribuições previdenciárias. Ademais, em relação às demais irregularidades apontadas, a Receita Federal do Brasil informou que o mencionado município será objeto de fiscalização ainda este ano de 2016 e eventuais ilicitudes serão materializadas por meio de competente auto de infração, não existindo, ainda, lançamento tributário (fls. 12/14).

9. Isto posto, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO para atuar no presente feito em favor do Ministério Público do Estado do Maranhão, Promotoria de Justiça no Município de Buriti Bravo/MA.

10. Outrossim, DETERMINO a remessa dos autos à Eg. 5ª CCR, para apreciação acerca do presente declínio de atribuição, nos termos do Enunciado n. 12.

CAXIAS/MA, 20 de julho de 2016.

André Luis Castro Caselli

Procurador da República"

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

7. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

8. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público Federal, especificamente com atribuições na área previdenciária.

09. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em *definir sobre qual ramo ministerial* (Promotoria de Justiça do Município de Buriti Bravo/MA ou Procuradoria da República no Município de Buriti Bravo/MA) – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para *"apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, perpetrados pelo gestor do município de Buriti Bravo/MA"*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

10. Destarte, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

11. A divergência foi suscitada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, sob a justificativa que *"este Órgão Ministerial não tem atribuição para ajuizar a ação correspondente, posto que ainda permanece o interesse da União no feito"* (cf. fls. 176/179), surgindo o conflito em tela.

12. O MPF justifica sua discordância baseando-se na perspectiva de que, no caso em comento, a hipótese inicialmente aventada não poderia prosperar em razão do disposto no Enunciado n° 35 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual preceitua que a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é de atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos (Deliberado na Reunião n° 911, de 17/05/2016, da 5ª CCR).

13. Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que em um dos polos da demanda esteja presente a União.

14. Já em âmbito criminal, a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal é determinada em razão da matéria (*ratione materiae*), bastando a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

15. *Prima facie*, importa destacar que o presente conflito foi instaurado por provocação do membro do MPMA, nos seguintes termos:

> "*Inicialmente, cumpre registrar que esta Promotoria de Justiça, ajuizou, em 30/10/2017, Ação civil Pública por Improbidade Administrativa em razão da ausência de repasse ou recolhimento de contribuições previdenciárias do Município de Buriti Bravo, que foram objeto de parcelamento (SIMP 00014-017/2016, Processo 0000846-31.2017.8.10.0078, em trâmite na Vara Única da Comarca de Buriti Bravo/MA). Esta ação teve azo em procedimento que nos fora remetido pela procuradoria da República no Município de Caxi-*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

as/MA em razão de declínio de atribuição. Isso porque, a despeito do parcelamento do débito, entendeu-se pela prática de condutas ímprobas pelo ex-gestor.

Ocorre que, diferentemente da mencionada no parágrafo acima, a decisão de declínio de atribuições do Ministério Público Federal ao Ministério Público Estadual do estado do Maranhão do presente procedimento não merece prosperar. Senão vejamos:

O Ministério Público Federal declinou a atribuição com base no Enunciado n. 35 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 50/50-v) que assevera:

"a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos a sonegações de contribuições previdenciárias ou não repasse dessas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual, se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos".

Em outras palavras, se existir o parcelamento ou se os débitos estiverem pagos, cessa a atribuição do Parquet Federal e tem-se a atribuição do Estadual, tendo em vista que, nessas hipóteses, não haveria mais prejuízo material à autarquia federal.

A contrário sensu, inexistindo pagamento ou parcelamento a atribuição para persecução dos atos de improbidade administrativa permanecem com Ministério Público Federal. Esta última hipótese é o caso dos autos.

Deve-se ter em conta que a definição da atribuição deve ser analisada com base nas contribuições previdenciárias que estão sendo objeto de apuração, de modo que se estão parceladas ou pagas, a atribuição é do Ministério Público Estadual. Do contrário, permanece a atribuição do Ministério Público Federal. Não basta, portanto, a existência de parcelamento ativo para que a atribuição seja deslocada, é preciso verificar se o parcelamento refere-se ou não às contribuições previdenciárias objeto da investigação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

> *Dito isso, verifica-se que a reclamação do guarda municipal (origem da instauração do Procedimento Preparatório Declinado) é de que não está havendo repasse das contribuições previdenciárias em período posterior a 2015, a despeito de serem mensalmente descontadas dos servidores.*
>
> *Por outro lado, nos autos há informação de que o parcelamento mais recente de Buriti Bravo é referente ao ano de 2013. Desse modo, quando aos débitos que deram origem a instauração deste Inquérito, não houve parcelamento e tampouco pagamento permanecendo, então, a atribuição do Ministério Público Federal, para resguardar o interesse da União no que diz respeito ao pagamento das contribuições não repassadas.*
>
> *Ressalto novamente que em relação aos débitos que foram objeto de parcelamentos (anteriores a 2013), este Órgão Ministerial ajuizou a competente ação. Entretanto, quanto aos débitos do presente procedimento, este órgão Ministerial não tem atribuição para ajuizar a ação correspondente, posto que ainda permanece o interesse da União no feito, como se extrai do próprio enunciado acima transcrito. Com isso, esse órgão de execução entende que cabe ao Ministério Público Federal averiguar os fatos objeto deste apuratório e promover as necessárias medidas extrajudiciais e judiciais, razão pela qual suscita-se o conflito negativo de atribuições."*

16. Nesta senda, ***analisando detidamente*** todos os elementos coligidos ao feito, a controvérsia, em verdade, se circunscreve a existência ou não de parcelamento pelo ente municipal das contribuições previdenciárias que estão sendo objeto de apuração.

17. Depreende-se, pois, que a definição da atribuição deve ser analisada com base nas contribuições previdenciárias que estão sendo objeto de apuração do procedimento trazido à análise deste Órgão de Controle, de modo que se estão parceladas ou pagas, a atribuição é do Ministério Público Estadual, todavia, se restam pendentes, subsiste o interesse da União, mercê do eventual prejuízo à autarquia federal, permanecendo a atribuição do Ministério Público Federal. Assim, importa ressaltar que não é suficiente a existência de parcelamento ativo para que a atribuição seja deslocada entre os ramos do *Parquet*, tal como defende o ilustre Procurador da República na sua manifestação de declínio de atribuição (fls. 206/209), ao revés sendo preciso verificar se o parcelamento se refere ou não às contribuições previdenciárias objeto da investigação, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela, conforme informou o MP maranhense.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

18. A fim de corroborar minha cognição acerca do tema, destaco que já relatei outros Conflitos de Atribuições sobre controvérsia similar, reconhecendo a atribuição do MP Estadual em caso de parcelamento das contribuições previdenciárias objeto de investigação. *Mutatis mutantis,* a ausência de parcelamento pelo agente devedor faz subsistir o débito e, assim, persistir o interesse da União, ao defender a recuperação dos créditos do INSS. Vejamos o teor das respectivas ementas dos CA´s 1.00387/2020 e 1.01020/2020, *ipsis literis*:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RGPS, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SABUGI/PB. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.
>
> 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Patos/PB), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24.
>
> 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017.
>
> 3. Declínio de atribuição promovido pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), "especificamente para a investigação do fato consistente na omissão do pagamento da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

contribuição patronal por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017", o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Por sua vez, o MPF entendeu ausente o interesse federal, tendo em vista, a ocorrência de parcelamento do débito tributário realizado pela Prefeitura de São José do Sabugi-PB.

5. Conflito Suscitado pelo Ministério Público Paraibano em razão de constatação de interesse federal, porquanto, "as contribuições patronais seriam destinadas ao INSS".

6. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24 (julgado à unanimidade, nos termos do voto do Relator, durante a 8ª Sessão Ordinária do Plenário do CNMP, em 25.05.2021).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E O 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBA/AL, NO PERÍODO ENTRE 01/2015 E 12/2015. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas (Promotoria de Justiça de Satuba/AL) e o Ministério Público Federal – 4º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas – PR/AL surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.11.000.001815/2018-12.

2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL, no período entre 01/2015 e 12/2015.

3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República em Alagoas – 4º Ofício, sob a alegação de que "não mais se figura lesão de interesses da União, visto que estão apenas sendo atingidos os interesses do ente municipal , Satuba/AL, que suportará as consequências decorrentes do descumprimento do parcelamento (inscrição em dívida ativa da União, proibição de receber recursos da União por meio de transferências voluntárias, dentre outras sanções), o que culminaria em atribuição do MPE/AL.

4. Por sua vez, o Parquet Estadual entendeu não ser de atribuição Ministério Público Estadual a investigação de eventuais atos de improbidade administrativa praticados por Prefeito que alegadamente teria sonegado contribuição previdenciária e posteriormente parcelado o respectivo débito com a União, ressaltando que "mesmo havendo parcelamento da dívida, o não pagamento de tal ainda gera prejuízo, exclusivo, ao instituto federal, suscitando, assim, o presente conflito de atribuições.

5. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar eventual sonegação de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00

contribuição previdenciária, por parte do atual Prefeito do Município de Satuba/AL. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF.

6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório MPF - PP nº 1.11.000.001815/2018-12 (MPE/AL nº 02.2019.00007301-3) - julgado à unanimidade, nos termos do voto do Relator, durante a 10ª Sessão Ordinária do Plenário do CNMP, em 22.06.2021).

19. De fato, no caso em comento, se vislumbram elementos, *prima facie*, que configuram lesão direta a bem, serviço ou interesse da União (autarquia federal – INSS) capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal.

20. Desse modo, em um primeiro momento, a atribuição para apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, nas condições aqui explicitadas e no período referido (a partir do ano de 2015), compete ao Ministério Público Federal.

21. Diante do exposto, pelas razões expostas e a partir das informações acostadas aos autos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**", para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[3], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (Procuradoria da República no Estado do Maranhão – Caxias/MA) para oficiar no feito objeto do conflito suscitado (IC nº 11/2016-PJBB – SIMP N° 353-17/2016).

22. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

[3] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:00